



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- PROCURADORIA JURÍDICA -

Parecer Jurídico nº. 35/2021

Referência: Projeto de Lei nº. 019/2021

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: *"Dispõe sobre correção de erro material na Lei Municipal nº. 1.921, de 09 de março de 2021, que trata da Concessão de Direito Real de Uso de imóvel público à Cooperativa dos Caminhoneiros Autônomos do Norte Pioneiro e dá outras providências."*

i. RELATÓRIO.

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei nº 019/2021, que dispõe sobre a correção de erro material na Lei Municipal nº. 1.921, de 09 de março de 2021, que trata da Concessão de Direito Real de Uso de imóvel público à Cooperativa dos Caminhoneiros Autônomos do Norte Pioneiro (COOCANORPI) e dá outras providências.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo é a seguinte:

"Este Projeto de Lei visa regularizar erro material observado na ementa e no artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.921, de 09 de março de 2021.

Na Lei sancionada, bem como no respectivo projeto de lei - Projeto de Lei nº 26/2020 - o número de matrícula atribuído ao Lote 17 foi nº 21.835.

Entretanto, após análise da Lei Municipal 1.921, de 09 de março de 2021 e dos documentos que instruíram o respectivo projeto de lei, bem como documentos e informações apresentados pelo Diretor do Departamento Municipal de Indústria e Comércio, Sr. Antônio Marcos de Souza, por meio do protocolo nº 2021/5/7396, foi constatado erro material de digitação relativo à numeração da matrícula do Lote 17 objeto da concessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Na verdade, a numeração correta da matrícula é 21.838 e não 21.835, conforme restou consignado na Lei Municipal 1.921, de 09 de março de 2021 e no respectivo Projeto de Lei.

Ante o exposto, a correção do número a matrícula referente ao Lote 17 é medida necessária a fim de possibilitar a correta individualização do lote objeto da concessão, bem como viabilizar a adequada lavratura dos documentos pertinentes à efetivação da Concessão de Direito Real de Uso, o que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal, eis que são essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal."

Além da justificativa apresentada o projeto está ainda instruído com Parecer nº. 0459/2020 da Procuradoria Jurídica (fls. 03/04) e Cópia do Processo Administrativo (Protocolo nº. 2021/5/7396) que trata da cessão de direito de uso pretendida, contendo os seguintes documentos: 1) Ofício nº. 033/2021 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Departamento de Indústria, Comércio e Turismo informando o erro cometido no tocante ao número de uma das matrículas constantes da Lei Municipal nº. 1.921/21, bem como a necessidade de sua correção (fl. 06); 2) Cópia da Lei Municipal nº. 1.921/2021 objeto da pretendida alteração (fls. 07/08); 3) Cópia da Matrícula correta e atualizada, nº. 21.838, do Cartório de Registro de Imóvel local (fl. 09); 4) Ata da Reunião Extraordinária da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial informando os números dos lotes a serem cedidos à COOCANORPI (fl. 10/11); 5) Mapas com descrição das áreas cedidas à COOCANORPI, com indicação dos números dos lotes e respectivas matrículas (fls. 12/13); 6) Despachos de tramitação interna (fls. 14/15).

É o relatório. Passo a opinar.

ii. ANÁLISE.

Pois bem, no que tange aos aspectos formais, a proposta em exame se afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 5º, inciso IV, LOM), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuído a função de dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens; a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 83, inciso XXXII, LOM).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Tem-se, destarte, dos dispositivos retro mencionados que a matéria de que trata o presente projeto de lei insere-se de fato no rol de competência do Município e de iniciativa do Prefeito; não havendo, pois, que se falar em vícios de forma capazes de obstaculizar o prosseguimento/tramitação do presente projeto de lei.

No tocante à matéria, conforme se denota da justificativa apresentada, o objetivo da presente propositura é apenas e tão somente a correção de erro material constante na Lei Municipal nº. 1.921/2021 (mais precisamente na sua ementa e caput do artigo 1º); a qual, ao tratar da concessão de direito real de uso de imóvel público à Cooperativa dos Caminhoneiros Autônomos do Norte Pioneiro (COOCANORPI), equivocou-se quanto à numeração da matrícula do Lote 17 objeto da concessão – conforme segue:

Lei nº. 1.921, de 09 de março de 2021

Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso das áreas objeto das matrículas nºs. 21.835, 21.839, 21.840, 21.841, 21.842, 21.859 e 21.860 de propriedade do Município à Cooperativa dos Caminhoneiros Autônomos do Norte Pioneiro – COOCANORPI.

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, a proceder Concessão Onerosa de Direito Real de Uso fundamentada na Lei de Incentivos à Indústria (Lei Municipal nº 321/2004), à Cooperativa dos Caminhoneiros Autônomos do Norte Pioneiro, inscrita no CNPJ sob nº 34.314.216/0001-43, representada por seu Diretor-Presidente, Sr. Sandro da Silva Delfine, inscrito no CPF/MF sob nº 686-624.409-91, residente na Rua Paulino da Cunha França, 160, Centro, Santo Antônio da Platina-PR, os terrenos objetos das matrículas nºs 21.835, 21.839, 21.840, 21.841, 21.842, 21.859 e 21.860 do Cartório de Registro de Imóveis Local, de propriedade do Município de Santo Antônio da Platina, localizados no Parque Industrial.

Visa-se, portanto, com a correção proposta, que a primeira matrícula mencionada na referida ementa e artigo seja corretamente representada, devendo, portanto, ser substituída pela de nº. 21.838 – a qual corresponde de fato ao Lote 17 cedido juntamente com os demais (nº. 18, 19, 20, 21, 38 e 39) – passando, assim, a vigorar com a seguinte redação:

Lei nº. 1.921, de 09 de março de 2021

Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso das áreas objeto das matrículas nºs. 21.838, 21.839, 21.840, 21.841, 21.842, 21.859 e 21.860 de propriedade do Município à Cooperativa dos Caminhoneiros Autônomos do Norte Pioneiro – COOCANORPI.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

*Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, a proceder Concessão Onerosa de Direito Real de Uso fundamentada na Lei de Incentivos à Indústria (Lei Municipal nº 321/2004), à Cooperativa dos Caminhoneiros Autônomos do Norte Pioneiro, inscrita no CNPJ sob nº 34.314.216/0001-43, representada por seu Diretor-Presidente, Sr. Sandro da Silva Delfine, inscrito no CPF/MF sob nº 686-624.409-91, residente na Rua Paulino da Cunha França, 160, Centro, Santo Antônio da Platina-PR, os terrenos objetos das matrículas nº s **21.838**, 21.839, 21.840, 21.841, 21.842, 21.859 e 21.860 do Cartório de Registro de Imóveis Local, de propriedade do Município de Santo Antônio da Platina, localizados no Parque Industrial."*

(NR)

(grifos nosso)

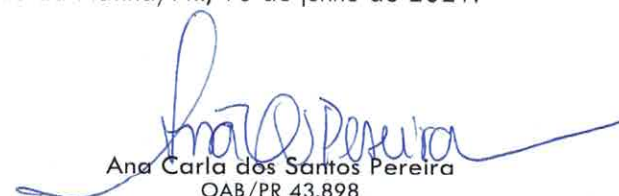
Destarte, considerando que a pretendida correção é bastante simples e que em nada altera o conteúdo, a finalidade e sentido da legislação municipal originária; e bem ainda, que a adequação do numeral da Matrícula Imobiliária mencionada na ementa e no artigo 1º é medida indispensável à correta interpretação/aplicação da lei e concretização de direitos, tornando-a isenta de dúvidas e questionamentos futuros – tem-se que, igualmente, no aspecto material, não há nada que impeça a regular tramitação do presente projeto de lei nesta Casa Legislativa.

iii. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica Legislativa entende que o Projeto de Lei nº. 019/2021 se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e, por consequência, em condições de ser apreciado pelo Plenário da Casa.

É o parecer meramente opinativo, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR., 10 de junho de 2021.


Ana Carla dos Santos Pereira
OAB/PR 43.898
____ Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015 ____